



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600636-20.2024.6.21.0021  
**Procedência:** 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS  
**Recorrente:** ISAC FABIANO DE MELO ROCHA  
**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ISAC FABIANO DE MELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ROCHA, candidato ao cargo de vereador em Estrela/RS, contra sentença que  **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46024774)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação detalhada dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46024779 *g.n.*):

(...) Nobres Julgadores, de início temos que destacar que o candidato não aplicou qualquer recurso em desconformidade com a legislação eleitoral, como restou claro por toda a documentação até aqui apresentada, por mais que tenha tido divergência quando as informações apresentadas inicialmente todas foram **DEVIDAMENTE CORRIGIDAS AO LONGO DO PROCESSO.**

O recurso recebido pelo FEFC foi aplicado em conformidade com a legislação e resoluções do TSE. Todas as informações solicitadas pelo Juízo de Primeiro grau foram apresentadas e eventuais falhas foram supridas com novos documentos apresentados.

(...)

Conforme farta documentação acostada, são duas as “pontas” que precisam ser “atadas” para que a despesa seja efetivamente comprovada: documento comprobatório do serviço executado e o pagamento ao fornecedor através de cheque nominal, transferência bancária (com identificação do CPF ou CNPJ do beneficiário) ou débito em conta ao prestador de serviço, segundo preconiza o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/2017, justamente por se tratar de modalidades que oferecem a possibilidade de rastreamento da origem do recurso e da sua destinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recibos de prestação de serviços são documentos que demonstram qual o serviço prestado, assim como os contratos de prestação de serviço, haja vista que documentos relativos à militância não geram a emissão de documentos fiscais, a exemplo das notas fiscais, no entanto, o pagamento realizado preconizou as formas estabelecidas conforme alhures narrado.

No entanto, ainda que este não seja o entendimento deste juízo de segundo grau, a comprovação dos gastos de campanha pode ser suprida pelos documentos relacionados no art. 63, caput, § 1º e § 2º, do mesmo normativo legal, que assim dispõe:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

**§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.**

O artigo supracitado, em seu caput, estabelece a obrigatoriedade da apresentação de documento fiscal idôneo para a comprovação de despesa, ao passo que o § 1º autoriza a possibilidade de a Justiça Eleitoral admitir documentos complementares.

Assim, o conjunto de gastos restou devidamente comprovado nos autos, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

meio de contrato, recibos de pagamentos e comprovantes de transferências bancárias, em conformidade com o preceituado no art. 63, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

(...)

Ainda, a condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 900,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve também ser reformada uma vez que a despesa arrolada refere-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim a comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC.

(...)

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se o provimento deste Recurso Eleitoral para fins de reformar a r. sentença, julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem aplicação de multa por ser medida de inteira justiça!

Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46024771):

**(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas que a seguir se reproduz:

Foi identificada a despesa abaixo especificada com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

| DATA       | CPF<br>CNPJ    | FORNECEDOR   | TIPO<br>DESPESA     | DE  | TIPO DE<br>DOCUMENTO                                  | Nº<br>DOCUMENTO FISCAL | VALOR<br>TOTAL DA<br>DESPESA | VALOR<br>PAGO COM<br>FEFC |
|------------|----------------|--------------|---------------------|-----|-------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------|---------------------------|
| 30/09/2024 | 904.968.090-91 | ALINE ROHRIG | Despesas<br>pessoal | com | Outro<br>CONTRATO<br>DE<br>PRESTACAO<br>DE<br>SERVICO | - SN                   | 900,00                       | 900,00                    |

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 900,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, as manifestações trazidas pela candidato são genéricas, sem indicação dos locais de trabalho, horas trabalhadas ou descrição detalhada do material gráfico utilizado, de modo que não caracterizam a apresentação da documentação minuciosa exigida pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não restando sanada a irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 900,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2025.

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK